



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI N.º 20/2022

Pretende o Ilustríssimo Vereador Sr. Maicon Goiembiesqui, através do Projeto de Decreto Legislativo de nº 20/2022, dispor sobre a “instituição da Câmara Jovem e dá outras providências”.

A i. Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, entende, sob o ponto de vista jurídico, que há óbice a sua tramitação, apontando que matéria, afeta a economia interna, previsto no art. 143, § 2º, inciso V e § 3º, inciso III, do Regimento Interno.

Pois, bem. Ao analisar os substratos jurídicos da presente propositura, entendo do ponto de vista jurídico, não haver o óbice exarado pela nobre Procuradora, ante o cumprimento do exercício regular da atividade intrínseca a função legislativa exercida pelo requerente.

Esclareço, que, de modo geral, na esfera Municipal, o Poder Legislativo é responsável pela fiscalização dos atos do Poder Executivo e da elaboração de Leis; como por exemplo - “apresentação de projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou emenda a Lei Orgânica Municipal”, e, etc.

Desta premissa, fundamento, que, sendo o vereador um membro do Poder Legislativo, este por sua vez, desempenha como funções típicas, as tarefas de legislar e de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo, ou seja, a Prefeitura, tanto da administração direta quanto indireta, no caso de autarquias, fundações e empresas de economia mista; em que a sua função legislativa consiste, basicamente em:

“Elaborar, analisar, propor alterações ou emendas, discutir, votar, aprovar ou rejeitar leis de interesse da coletividade”; propostas tanto pelos próprios vereadores, quanto pelo chefe do Poder Executivo Municipal, **ou ainda, em casos muito excepcionais, de projetos oriundos da própria sociedade mediante “iniciativa popular”**.

Ressalto ainda, que embora esta atribuição típica esteja prevista na Lei Orgânica Municipal, que estabelece as matérias de competência do Poder Legislativo Municipal; é preciso levar em



conta, sempre, o que disciplina a Constituição Federal, com observância em seu artigo 30, inciso I, transcrito abaixo:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(grifo nosso)**

Neste sentido, saliento, que no presente caso, o "Projeto de Decreto Legislativo – PDL", ora apresentado pelo Requerente, "tem por escopo integrar a sociedade jovem local com o Poder Legislativo", isto é, a matéria versa sobre o interesse local.

Desta análise feita, verifica-se, que, "os vereadores exercem função legislativa", quando participam do processo de formação das leis municipais, sendo portanto, "os legisladores do município", assim como por exemplo - "os deputados estaduais são os legisladores do estado, e, os deputados federais e senadores são os legisladores federais".

Portanto, ressalto, que, a função legislativa tem por finalidade "a criação de normas jurídicas abstratas, gerais, obrigatórias e inovadoras da ordem jurídica", quer regulando matéria ou interesse pela primeira vez, quer modificando ou suplementando regulamentação anterior, visando assim, o interesse e a garantia da sociedade, o qual, representa.

Isto posto, diante da fundamentação exposta, **manifesto-me favorável**, a propositura da PDL nº 20/2022, por entender que a mesma, é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 15 de Dezembro de 2022.

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente e Relator(a)

Wellington Felipe Santos Rezende
Presidente

Telma de Fátima Vieira
Membro(a)

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br

